



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004543-42.2022.8.05.0124

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por -- contra --, todos qualificados na inicial, alegando a parte Autora que tomou conhecimento de descontos em seus benefícios previdenciários, mas nega ter realizado com a parte Acionada contrato de empréstimo com reserva de margem consignável, tendo contratado, na verdade, empréstimo consignado.

Juntou documentos.

Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

Assim, conforme expressa negativa da Autora da existência da contratação e, portanto, da dívida, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direto,

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=004fef246e8c4...>

1/2 15/09/2022 07:59 p p · Tribunal de Justiça do Estado da Bahia p ç p exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam os descontos indevidos de serviços não contraídos.

Saliente-se, por derradeiro, que inexistente o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o ajuizamento da ação, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 84, § 3º, CDC e 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários referente a cobrança de R\$ 218,85, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o montante de R\$ 10.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação do Juizado, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte Autora, sob pena de extinção processual (art. 51, I, Lei n.º 9.099/95), inclusive acompanhada de seu advogado, em não sendo o caso do art. 9º, da lei n° 9.099/95, advertindo-lhes que todas as provas, inclusive testemunhal, no máximo de três testemunhas (art. 34, da Lei n° 9.099/95), serão produzidas na assentada designada, sob pena de preclusão.

Por fim, CITE-SE a Ré, nos termos do art. 18 da lei n° 9.099/95, para comparecer à audiência designada, oportunidade em que deverá apresentar defesa oral ou escrita, como ainda produzir todas as provas, inclusive testemunhal, no máximo de três testemunhas (art. 34, da Lei n° 9.099/95), sob pena de preclusão e produção dos efeitos decorrentes da revelia (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMOES

13/09/2022 17:45:13

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
232580324



22091317451282100000226060707

IMPRIMIR

GERAR PDF